



DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. De início, verifica-se que o cerne da presente discussão consiste em avaliar se os requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se preenchidos a ponto de impactar na reforma da decisão recorrida, ou, por outro lado, se a liberdade provisória foi concedida ao Acusado de maneira acertada pelo Juízo originário.2. Analisando os autos, constata-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente evidenciados a partir do Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, com destaque para o relato da vítima, o depoimento testemunhal, além do interrogatório do próprio flagranteado, que assumiu a autoria do crime.3. Por outro lado, ausente o perigo gerado pelo estado de liberdade do Acusado, uma vez que inexistem, na presente hipótese, elementos concretos que denotem risco de garantia à ordem pública ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.4. Em primeiro lugar, não há registro nos autos de descumprimento das medidas alternativas fixadas pelo Juízo de 1º Grau, quando da concessão da liberdade provisória, sendo válido ressaltar que durante a audiência de instrução realizada recentemente, no dia 20 de agosto de 2021, o Recorrido se fez devidamente presente e o Ministério Público sequer formulou pedido voltado à decretação da prisão cautelar do Acusado.5. Ademais, como bem observado pelo d. Juízo de 1º Grau, o Recorrido é primário, sendo que os dois processos a que responde (0000496-60.2013.8.04.6800 e 0000001-11.2016-8.04.6800) referem-se a delitos ocorridos, respectivamente, em 13/09/2013 e 01/01/2016, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. Precedentes.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N.º 11.340/2006. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, verifica-se que o cerne da presente discussão consiste em avaliar se os requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se preenchidos a ponto de impactar na reforma da decisão recorrida, ou, por outro lado, se a liberdade provisória foi concedida ao Acusado de maneira acertada pelo Juízo originário. 2. Analisando os autos, constata-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente evidenciados a partir do Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, com destaque para o relato da vítima, o depoimento testemunhal, além do interrogatório do próprio flagranteado, que assumiu a autoria do crime. 3. Por outro lado, ausente o perigo gerado pelo estado de liberdade do Acusado, uma vez que inexistem, na presente hipótese, elementos concretos que denotem risco de garantia à ordem pública ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Em primeiro lugar, não há registro nos autos de descumprimento das medidas alternativas fixadas pelo Juízo de 1º Grau, quando da concessão da liberdade provisória, sendo válido ressaltar que durante a audiência de instrução realizada recentemente, no dia 20 de agosto de 2021, o Recorrido se fez devidamente presente e o Ministério Público sequer formulou pedido voltado à decretação da prisão cautelar do Acusado. 5. Ademais, como bem observado pelo d. Juízo de 1º Grau, o Recorrido é primário, sendo que os dois processos a que responde (0000496-60.2013.8.04.6800 e 0000001-11.2016-8.04.6800) referem-se a delitos ocorridos, respectivamente, em 13/09/2013 e 01/01/2016, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. Precedentes. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000011-16.2020.8.04.6800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000642-23.2018.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara

Apelante: ANDEL DA SILVA OLIVEIRA.

Defensor: Oswaldo Machado Neto (OAB: 8756/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo Augusto Silva de Almeida.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CPB. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. No que toca à fixação da pena-base, esta deve ser feita da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma vez que o julgador deve considerar parâmetros, estabelecidos em lei, para chegar a uma aplicação justa da pena, atendendo às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, imperioso considerar que alguns destes parâmetros mencionados se referem à pessoa do agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outros à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido).2. A despeito da existência de orientação jurisprudencial sobre o tema, a fixação do quantum de aumento aplicado está inserida na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, inexistindo qualquer vinculação deste à fração determinada de aumento, bastando a negatificação de uma única circunstância judicial para que a pena se afaste do mínimo legal. Precedentes.3. Nessa senda, a sentença guerreada não merece reforma no que diz respeito a exasperação da pena-base, ao passo em que, in casu, foram respeitados os limites abstratamente fixados no tipo penal e a fundamentação despendida pela magistrada encontra farto amparo probatório a justificar o quantum de pena aplicado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.4. Não tendo o acusado comparecido à audiência de instrução e julgamento, a confissão extrajudicial deixou de ser confirmada perante a autoridade judiciária, razão pela qual tal elemento de prova sequer foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório. Não há que se falar, portanto, em incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedentes.5. A despeito das razões de defesa, não se pode fazer qualquer reproche ao decote operado pela magistrada na segunda fase da dosimetria da pena com fundamento na atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, inexistindo qualquer baliza legal para a exasperação ou redução da reprimenda na segunda etapa do cálculo dosimétrico, tal matéria fica reservada à discricionariedade do julgador. Não se revelando, noutro giro, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante no quantum de pena decotado, notadamente diante das peculiaridades do caso em apreço, mantém-se o teor da sentença recorrida.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CPB. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO.



ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. No que toca à fixação da pena-base, esta deve ser feita da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma vez que o julgador deve considerar parâmetros, estabelecidos em lei, para chegar a uma aplicação justa da pena, atendendo às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, imperioso considerar que alguns destes parâmetros mencionados se referem à pessoa do agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outros à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido). 2. A despeito da existência de orientação jurisprudencial sobre o tema, a fixação do quantum de aumento aplicado está inserta na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, inexistindo qualquer vinculação deste à fração determinada de aumento, bastando a negatização de uma única circunstância judicial para que a pena se afaste do mínimo legal. Precedentes. 3. Nessa senda, a sentença guerreada não merece reforma no que diz respeito a exasperação da pena-base, ao passo em que, in casu, foram respeitados os limites abstratamente fixados no tipo penal e a fundamentação despendida pela magistrada encontra farto amparo probatório a justificar o quantum de pena aplicado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. 4. Não tendo o acusado comparecido à audiência de instrução e julgamento, a confissão extrajudicial deixou de ser confirmada perante a autoridade judiciária, razão pela qual tal elemento de prova sequer foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório. Não há que se falar, portanto, em incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedentes. 5. A despeito das razões de defesa, não se pode fazer qualquer reproche ao decote operado pela magistrada na segunda fase da dosimetria da pena com fundamento na atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, inexistindo qualquer baliza legal para a exasperação ou redução da reprimenda na segunda etapa do cálculo dosimétrico, tal matéria fica reservada à discricionariedade do julgador. Não se revelando, noutra giro, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante no quantum de pena decotada, notadamente diante das peculiaridades do caso em apreço, mantém-se o teor da sentença recorrida. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000642-23.2018.8.04.4700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0004415-09.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara de Coari

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Embargada: Adriana Caxeixa Alfaia.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em epígrafe, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0200441-45.2019.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Ildo Gabriel Silva de Oliveira.

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).

Advogada: Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB: 3735/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcio Pereira de Mello.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE EM ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELA PROVA INQUISITORIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO